



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**Processo nº 30055-80.2016.4.01.3500**

**Inquérito Policial**

**Classe: 15.601**

**Crimes Contra a Paz Pública / Juiz Singular**

**Indiciado (s): JOSÉ TAVEIRA DA ROCHA e OUTROS**

---

**I – RELATÓRIO**

O **Ministério Público Federal** em Goiás, por um de seus representantes com atuação junto a este Juízo, ofertou **denúncia** em desfavor de **JOSÉ TAVEIRA ROCHA, ROBSON BORGES SALAZAR, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA, GODARD TEDESCO VIEIRA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO, EDERSON PONCIANO TREVEZOL, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ, EDUARDO HENRIQUE DE DEUS, JACKSON JONES ALBERICI, WANILDO LEMOS MALDI, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JÚNIOR, WILTON JOSÉ MACHADO, MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, PAULO AFONSO FERREIRA, JADIR MATSUY, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, JEHOVAH ELMO PINHEIRO, NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA, NILSON DE SOUZA FREIRE, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA,**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO, LUIZ ALBERTO RASSI, ANNIBAL CROSSARA JÚNIOR, ADRIANO JOSÉ CORREA CROSARA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA, CAROLINA KUSELIASUSKAS DE OLIVEIRA SALOMÃO, SILVANA CICATELLI e DENISE APARECIDA LORENZO<sup>1</sup>**, todos com qualificação nos autos, imputando-lhes, dentre outros, a prática dos crimes de **organização criminosa, lavagem de dinheiro, fraude em licitação, corrupção ativa, corrupção passiva**, tudo conforme descrito na tabela abaixo:

<u>ACUSADO</u>	<u>IMPUTAÇÃO</u>
<b>AFRÊNI GONÇALVES</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 1º, <i>caput</i> , da Lei 9.613/98 Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.966/93 Art. 333, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal
<b>JOSÉ CELSO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 1º, <i>caput</i> , da Lei 9.613/98 Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.966/93 Art. 333, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal
	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13

**1 - Total de 38 (trinta e oito) denunciados.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

<b>JOSÉ TAVEIRA</b>	Art. 92, <i>caput</i> , da Lei 8.966/93 Arts. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, 29 e 69, do CP
<b>ROBSON BORGES</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 92, última parte, da Lei 8.966/93 Arts. 312, <i>caput</i> , e 321, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>EMMANUEL DOMINGOS</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Arts. 90 e 92, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93 Arts. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, 29 e 69 do CP
<b>JOSÉ RAIMUNDO ALVES</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Arts. 90 e 92, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93 Arts. 312, <i>caput</i> , e art. 317, § 2º, c/c arts. 14, 29 e 69 do CP
<b>JOSÉ VICENTE DA SILVA</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Arts. 90 e 92, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93 Arts. 312, <i>caput</i> , e art. 317, § 2º, c/c arts. 14, 29 e 69 do CP
<b>RIVADÁVIA MATOS</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Arts. 90 e 92, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

<b>OLEGÁRIO MARTINS</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Arts. 90 da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>MAURO HENRIQUE</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 Art. 92, última parte, da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , e art. 321, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>DENISE APARECIDA</b>	Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98
<b>SILVANA CICATELLI</b>	Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98
<b>NILSON DE SOUZA</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 90 da Lei 8.666/93, c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>LUIZ HUMBERTO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 Art. 90 da Lei 8.666/93 Art. 317, § 2º, c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>EDERSON PONCIANO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

<b>DORALICE BARROS</b>	Art. 90 da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> e § 1º, c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>FREDERICO NAVARRETE</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 90 da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>GILBERT RICHARD</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 90 da Lei 8.666/93 Arts. 312, <i>caput</i> , e 333, parágrafo único, c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>CHARLES UMBERTO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 Art. 90 da Lei 8.666/93 Arts. 312, <i>caput</i> , e 333, parágrafo único, c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>RAFAEL SANTA CRUZ</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 90 da Lei 8.666/93 Arts. 312, <i>caput</i> , e 333, parágrafo único, c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>CAROLINA KUSELIAUKAS</b>	Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 29 do CP

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

<b>EDUARDO HENRIQUE</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 90 da Lei 8.666/93  Art. 333, parágrafo único, c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>FRANCISCO HUMBERTO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 90 da Lei 8.666/93  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>EDGAR DE ALMEIDA</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>WILTON JOSÉ</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>ANNIBAL CROSSARA</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>ADRIANO JOSÉ</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>PAULO AFONSO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

	Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>SEBASTIÃO DE PASSOS</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>JADIR MATSUY</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>MARIA LÚCIA</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>JEHOVAH ELMO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>LUIZ ALBERTO RASSI</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13 Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93 Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 1º, § 4º, da Lei 12.850/13

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

<b>CARLOS EDUARDO</b>	Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93  Arts. 312, <i>caput</i> , e art. 333, parágrafo único, c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>NILVANE TOMAS</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 1º, § 4º, da Lei 12.850/13  Art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93  Arts. 312, <i>caput</i> , e art. 333, parágrafo único, c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>GODARD TEDESCO</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 90 da Lei 8.666/93  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 14, II, 29 e 69 do CP
<b>JACKSON JONES</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP
<b>WANILDO LEMOS</b>	Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13  Art. 312, <i>caput</i> , c/c arts. 29 e 69 do CP

Aduz o *Parquet*, em síntese, que a **Polícia Federal** instaurou o **Inquérito Policial nº 142/2014-4 SR/PF/GO** para **apurar a atuação de organização criminosa**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.





0 0 3 0 0 5 5 8 0 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

voltada à prática de **fraudes em licitações** realizadas pela empresa **Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO)**, “visando a contratação de obras e a compra de serviços relacionados às suas atividades estatutárias, associada a prática de superfaturamento correlato àqueles procedimentos”.

Segundo apurado durante as investigações, a organização criminosa teria se “apossado” da estrutura administrativa da **SANEAGO**, de tal modo que a **nomeação** para os **cargos** mais **importantes** da **estatal**, tais como a Presidência, a Diretoria e as Superintendências, **passariam pelo crivo da organização criminosa**.

A denúncia prossegue nos seguintes termos:

“Os elementos iniciais davam conta de que a atuação da organização criminosa em conta era expressiva e que seus membros manipulavam processos de licitação para o fim de prover empresários de contratos com a estatal sempre mediante o pagamento de contrapartida na forma de propina e outros benefícios.

Logo no início das investigações chamou a atenção dos investigadores a expressividade dos valores do orçamento da SANEAGO. Segundo informações de fontes abertas, apenas no ano de 2013 o Governo Federal repassou mais de R\$ 1 bilhão à empresa como parte do programa denominado “PAC do Saneamento”.

A suspeita que até então se tinha da ocorrência de ilícitos na gestão da estatal era corroborada pelo fato de esta não alcançar a meta esperada de unidades habitacionais atendidas pela coleta e tratamento de esgoto sanitário no Estado de Goiás, tanto na capital quanto nas cidades do interior.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

A cidade de Aparecida de Goiânia, por exemplo, está na lista das cem maiores cidades do Brasil. No entanto, encontra-se entre as dez piores em termos de cobertura de saneamento básico. É o que noticia o instituto Trata Brasil em parceria com a consultoria especializada GO Associados.

A alocação de recursos orçamentários elevados em poder da estatal goiana de saneamento, a constatação em contrapartida de um baixo percentual na sua execução orçamentária e financeira, bem como a existência de um insatisfatório número de famílias com cobertura de saneamento no Estado de Goiás foram pontos que nortearam a ação da Controladoria Geral da União quando do exame, em auditoria, das obras dos Contratos de Repasse CR 226.025-62 e CR 226.026-76, celebrados entre a União e o Estado de Goiás.

A auditoria realizada no Contrato de Repasse CR 226.025-62 tratou do exame dos atos e fatos associados à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Goiânia, Sistema Meia Ponte - intermediário, compreendendo a construção de redes coletoras de esgoto, coletores-tronco/interceptores, estações elevatórias de esgoto, ampliação e reformulação da ETE Parque Atheneu.

As obras previstas inicialmente para serem concluídas em 24 meses, conforme consta do Laudo de Análise Técnica de Engenharia exarado pela Caixa em 23 de junho de 2008 (folhas sem numeração constante do Volume Técnico de Engenharia V da Caixa), contavam, passados mais de oito de anos de execução do objeto do CR 226.025-62, com apenas 25,19% de realização (quando do início dos trabalhos de apuração).

A baixa execução orçamentária, a inexecução contratual e o atraso na realização das obras de saneamento pode comportar mais de uma leitura sobre os problemas de gestão na estatal. No entanto, os elementos de prova colhidos evidenciam a existência também de atos de corrupção, de superfaturamento de obras e de serviços em grau suficiente para o comprometimento das atividades finalísticas da empresa, como adiante se verá”.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

A partir do item II (fls. 1-4/vº), a peça de ingresso narra as irregularidades concernentes à **Concorrência n.º 4.3-005/2010-DIENG-SANEAGO**, por força da qual foi celebrado o “Contrato nº 1.026/2008, entre a SANEAGO e as empresas EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, reunidas e organizadas sob a forma do consórcio denominado “CONSÓRCIO CONSTRUTOR EMPATE/CONVAP” para a execução das obras e serviços de parte do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Corumbá, neste Estado”, momento em que, de acordo com a denúncia, teria tido início a fraude ao procedimento licitatório, destinado à aquisição e instalação de três motores-bombas.

Trata-se de denúncia extremamente longa e complexa, composta de 184 (cento e oitenta e quatro laudas, frente e verso), que tomou meses de trabalho deste Magistrado para a análise e compreensão das diversas imputações lançadas aos denunciados.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

O art. 41 do Código de Processo Penal é de clareza meridiana ao estabelecer os requisitos mínimos que a denúncia deve conter:

**Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (Destacou-se).**

A regra acima deve ser lida em consonância com o disposto no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, segundo o qual:

**Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:**

**III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Destacou-se).**

A necessidade de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, deriva de duas razões essenciais.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

A primeira é que, diante do princípio da correlação ou da congruência, o primeiro efeito da denúncia é justamente o de delimitar o objeto temático da sentença, isto é, **a denúncia, nos termos em que proposta, delimita a sentença.**

A segunda é que, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **somente nos casos em que houver a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, é que se possibilitará ao acusado o exercício do direito de ampla defesa, de forma plena e satisfatória.**

Caso essa regra fundamental não seja observada, o direito de defesa restará fatalmente tolhido, pois, **não se sabendo** ao certo de **do quê se defender**, é **impossível** ao acusado **exercitar**, em sua plenitude, o **direito de defesa.**

Por essa razão, diz-se que a boa denúncia é aquela que expõe com clareza o “**quê**”, o “**quem**”, o “**como**”, o “**quando**”, o “**onde**” e o “**por quê**”<sup>2</sup>.

A respeito da necessidade e da importância da observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, colhe-se da jurisprudência do STJ que “**A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade**

---

<sup>2</sup> - Os antigos doutrinadores, a exemplo de Romeu Pires de Campos, já advertiam que a boa denúncia é como a boa matéria jornalística, que explica, com clareza, quem fez, o que fez, como fez, quando fez, onde fez e por que fez.



0 0 3 0 0 5 5 8 0 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória em que se irá fixar o conteúdo da questão penal”, sendo certo que haverá “inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão”. (APn 810/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017).

No que respeita ao comando do art. 395, inciso III, do Código Penal, sustenta a doutrina que a **justa causa** se relaciona com a **existência de lastro probatório mínimo**, apto à **indicação da autoria** e da **materialidade da infração penal** narrada na denúncia. A esse propósito, reporto-me ao seguinte ensinamento de **Gustavo Henrique Badaró**:

“O conceito de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato, para uma idéia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da *probable cause* autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o chamado “trancamento da ação penal”.

A finalidade da justa causa é evitar que denúncias ou queixas infundadas ou mesmo sem uma viabilidade aparente possam prosperar. Inegável o caráter infamante do processo penal. É exato que, sob o ponto de vista jurídico, a garantia constitucional da presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado, assegura que nenhuma diferenciação possa existir entre, de um lado, aquele que é acusado de um delito, sem que haja uma condenação transitada em julgado contra si e, de outro, qualquer cidadão que nunca foi processado. Mas também é certo que, do ponto de vista moral, social e mesmo psicológico, o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

simples fato de estar sendo processado criminalmente é um pesadíssimo fardo a ser carregado pelo acusado. Ser réu em processo criminal é, portanto, de alguma forma, já estar sendo punido<sup>3</sup>.

Assentadas as premissas acima, frise-se, desde logo, que chama a atenção no presente caso o fato de que **o Ministério Público**, em que pese haver apresentado **peça exordial** extremamente **longa e complexa**, composta de nada menos do que 184 (cento e oitenta e quatro laudas, frente e verso), **não se desincumbiu satisfatoriamente da tarefa de expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em relação a cada um dos acusados.**

De igual modo, a análise das diversas imputações contidas na denúncia, se cotejada com os elementos de convicção colhidos durante as investigações, não autoriza concluir pela existência de justa causa para o exercício da ação penal, conforme fundamentos que passo a expor.

## **2.1. DA IMPUTAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.**

O crime de **organização criminosa** narrado na denúncia está tipificado no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, nos seguintes termos.

---

<sup>3</sup> - Extraído do seguinte sítio eletrônico: <http://badaroadvogados.com.br/20-062017-as-condicoes-da-acao-penal.html>

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

No que respeita à existência da suposta organização criminosa, merecem destaque os seguintes pontos da narrativa fática contida na denúncia<sup>4</sup>:

“Para que o aparato criminoso alcançasse sucesso e pudesse praticar os crimes ao longo dos anos, maximizando o abate, a apropriação de parcelas do orçamento público estatal e viabilizasse sua posterior distribuição entre os denunciados, **foi necessária a formação de uma base empresarial, burocrática, técnica e política que dessem sustentação aos atos criminosos praticados no interior da SANEAGO e ao mesmo tempo impedissem a sua identificação e debelação.**

(...)

A leitura atenta do conjunto de provas reunidas evidencia que a SANEAGO encontra-se aparelhada por uma organização criminosa ramificada no interior do seu alto escalão. **A presença de seus membros na presidência, diretorias, superintendências e órgãos é que tem tornado possível a execução de suas atividades e o pleno alcance de seus objetivos criminosos,**

<sup>4</sup> - Obviamente que, por se tratar de narrativa longa e confusa, far-se-á aqui um resumo dos principais pontos da imputação.





00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**consistentes no direcionamento de contratações e no abatimento ilícito de recursos públicos provenientes da realização de obras superfaturadas.**

(...)

**A infiltração da organização criminosa nas diretorias da Presidência (JOSÉ TAVEIRA ROCHA e NILSON SOUZA FREIRE), Produção (MAURO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA), Diretoria de Engenharia (OLEGARIO MARTINS), Expansão (AFRÊNI GONÇALVES LEITE), Gestão Corporativa (ROBSON BORGES SALAZAR), da comissão permanente de licitação (EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA), mais a Superintendência de Gestão de Obras (EDERSON PONCIANO TREVENZOL) e de Estudos e Projetos (GODARD TEDESCO VIEIRA) foi fundamental para a consecução das atividades criminosas.**

**É precisamente esta infiltração do crime organizado que viabilizou, estruturou e permitiu o quadro de corrupção sistêmica verificado na SANEAGO. A partir daí o crime organizado viabilizou a realização de ajustes fraudulentos com empresários de maneira que contratos foram percutidos com a estatal em troca do pagamento de propina.**

Na etapa seguinte à assinatura dos contratos, **os empresários realizaram obras superfaturadas ou de uma outra maneira tal (inexecução) que permitiu a formação de capital destinado igualmente ao pagamento de propina não somente para agentes da SANEAGO, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras, como também para agentes políticos e de partidos responsáveis pela sustentação política do “esquema” criminoso.**

Desta feita, **a organização criminosa controlava todo o ciclo orçamentário da SANEAGO, procedimento que compreende a elaboração do próprio orçamento, a sua aprovação, a execução e o controle (avaliação).**

(...)

Como dito anteriormente, a função de fiscalização foi terceirizada pela estatal em favor da empresa NAENG ENGENHARIA S.S., dirigida pelo denunciado e membro ativo da organização criminosa FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LIVERS.

À frente da NAENG ENGENHARIA S.S., o denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LIVERS auxiliava também a elaboração da peça orçamentária (v.g., o caso dos motores-bombas),



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

sendo o trabalho posteriormente submetido à avaliação da SUPRE, que estatutariamente é a superintendência responsável pela aprovação do orçamento.

Todavia há ainda uma outra explicação para o comprometimento da função de fiscalização. **É que os elementos de prova revelaram que muitas das empresas contratadas (v.g., SANEFER, JC GONTIJO, ODEBRECHT AMBIENTAL) auferiam permanentemente vantagens ilícitas em contratos firmados com a SANEAGO mediante o pagamento de propina para agentes públicos e políticos.**

Nesse quadro de **corrupção sistêmica** fácil é imaginar que **as licitações não eram mais que peças de ficção destinadas a simular a licitude dos procedimentos de contratação levadas a efeito pela Comissão Permanente de Licitação da SANEAGO.**

De fato, as obras e serviços contratados eram projetados, quantificados, orçados e licitados sempre com o intuito de favorecer o conjunto de empresas beneficiadas pelo “esquema” criminoso e, que por isso, contava com a participação de agentes lotados nos diversos departamentos e superintendências da estatal, cada qual responsável pela execução de ato próprio e definido, mas que, no conjunto, se prestava a viabilizar a consumação dos atos delituosos.

Todavia é na Comissão Permanente de Licitação onde se processa a montagem dos processos de licitação, muitas vezes com a inserção de cláusulas ou condições que comprometiam, restringiam ou frustravam o seu caráter competitivo, bem como estabeleciam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato – como o caso das bombas descrito anteriormente – tudo com o intuito de viabilizar a prática do crime. (...)

Nenhuma licitação de obras e serviços passava ao largo da sanha criminosa. Todos os orçamentos e planilhas eram inchados nos custos e/ou nos quantitativos. Os termos das licitações eram pré-ajustados entre as empresas parceiras, de modo a excluir a concorrência mediante restrições forjadas”.

A leitura dos pontos acima transcritos, especialmente os negritos, evidencia que o *Parquet*, de modo a tentar caracterizar a existência de organização criminosa no interior da **SANEAGO**, parte de um estranho pressuposto: o da



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**criminalização da atividade política.**

O raciocínio é o seguinte: o grupo político então detentor do poder no **Estado de Goiás**, por meio do **Governador** democraticamente eleito, faz as nomeações para as diversas diretorias da empresa estatal.

Uma vez nomeados pelo Governador, os diretores ocupantes dos cargos administrativos mais relevantes, estando àquele submetidos, fazem conchavos com empresas privadas, a fim de que estas sejam beneficiadas pelos contratos firmados com a estatal.

Firmados e executados os contratos, uma parte do dinheiro pago às empresas retorna aos detentores do poder político, enquanto outra parte beneficia os próprios diretores da estatal.

Não é preciso grande esforço para constatar que se trata de **narrativa genérica**, assentada em premissa duvidosa (criminalização da atividade política), **sem a imputação de fatos certos e determinados**.

Ao contrário disso, **atos corriqueiros do exercício da atividade administrativa**, tais como a realização de procedimentos licitatórios, a elaboração dos respectivos contratos, a execução do objeto contratado por parte das empresas vencedoras dos certames *etc*, **são descritos como se criminosos fossem**.

Insiste-se de tal maneira na criminalização dos gestores administrativos, que o exercício de ato corriqueiro da atividade administrativa, qual seja a realização de licitação, é descrito como mera “peça de ficção”, cuja finalidade última seria a de **“simular a licitude dos procedimentos de contratação** levadas a efeito pela Comissão Permanente de Licitação da



0 0 3 0 0 5 5 8 0 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

SANEAGO”.

Outros exemplos de o quanto é **genérica a imputação de organização criminosa** podem ser extraídos dos três parágrafos abaixo:

“Para fins de operacionalização das fraudes, os agentes investigados manipulavam os custos, superfaturavam os orçamentos hidráulicos (tubulações), equipamentos (bombas) e a parte elétrica (quadro de comando e elevatórias).

Em diversas situações, a Controladoria-Geral da União constatou a ocorrência de prejuízos reais (superfaturamento) ou potenciais (sobrepço) aos cofres públicos.

Tanto um quanto outro decorreram da contratação de serviços por preços acima dos parâmetros de mercado ou da utilização de equipamentos ou insumos sabidamente menos eficientes, tornando o preço do serviço mais caro, muito embora a execução pudesse ocorrer por métodos mais eficientes e mais baratos”.

Evidentemente que, **em face de narrativa genérica, sem a imputação de fatos certos e determinados, os acusados não têm como se defender**, de forma satisfatória, **das acusações que lhes são imprecadas**.

Mas não é só.

A denúncia, valendo-se do fato óbvio de que os diretores da estatal e os proprietários das empresas vencedoras dos certames de licitação, por força dos próprios contratos celebrados, mantinham necessariamente contatos pessoais e telefônicos entre si, **interpreta esses contatos como se fossem o sinal visível da estabilidade e da permanência da organização criminosa**.

Se existe algum outro modo de desenvolvimento da atividade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

administrativa - no caso de execução de obras de grande monta - que não seja por meio do permanente contato pessoal e telefônico entre os envolvidos, é coisa que este Magistrado ignora.

Destarte, à luz dos argumentos acima expostos, insofismável a conclusão de que a denúncia, **no que respeita ao crime de organização criminosa, não se desincumbiu da tarefa de expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como deixou de apontar quais os elementos de convicção que se traduzem em substratos concretos, aptos a indicar a existência de justa causa para a ação penal.**

**2.2. DAS IMPUTAÇÕES DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA.**

Os crimes de **fraude em licitação** narrados na denúncia estão tipificados nos artigos **90 e 92** da **Lei 8.666/93**, nos seguintes termos.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

No que respeita ao **Código Penal**, são os seguintes os tipos apontados na denúncia.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Quanto a todas essas imputações, de modo a racionalizar a decisão, passo a me reportar diretamente aos contratos mencionados na denúncia.



0 0 3 0 0 5 5 8 0 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**2.2.a. CONCORRÊNCIA 4.3-005/2010 - EM QUE SAGROU**  
**“VENCEDORA” A EMPRESA TECNOBOMBAS.**

Quanto a essa concorrência, são os seguintes os pontos capitais da denúncia.

“Em 19 de dezembro de 2007 firmou-se o Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007, entre a União Federal, por meio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Goiás, objetivando a construção do Sistema de Abastecimento de Água para atendimento aos Municípios de Luziânia, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Gama e Santa Maria, obra cujo valor total foi estimado em R\$ 117.302.882,50, sendo que R\$ 64.000.000,00 teriam como fonte recursos do Governo Federal e o restante R\$ 53.302.882,50, teriam como fonte o Estado de Goiás, a título de contrapartida.

Em 25 de agosto de 2008, a partir da Concorrência nº 4.3-009/2007, celebrou-se o Contrato nº 1.026/2008, entre a SANEAGO e as empresas EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, reunidas e organizadas sob a forma do consórcio denominado “CONSÓRCIO CONSTRUTOR EMPATE/CONVAP” para a execução das obras e serviços de parte do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Corumbá, neste Estado. Referido contrato tinha como objeto somente a implementação do sistema de Corumbá IV sem a inclusão da aquisição e instalação do conjunto de motores bombas.

Com a autorização do Diretor de Engenharia da SANEAGO, MÁRIO JOÃO DE SOUZA, assinada em 15/09/2009, o igualmente denunciado e então Superintendente de Obras OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO encaminhou à Superintendência de Suprimentos o Projeto Executivo – Especificações Técnicas dos Conjuntos de Motores-Bombas da EEAB-Estação Elevatória de Água Bruta – um documento de 83 páginas (folhas 06 a 88 do Processo nº 15.418/2009) contendo os detalhes construtivos do empreendimento que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

fariam parte do caderno técnico da Concorrência nº 4.3-005/2010/DIENG/SANEAGO.

É nesse momento que tem início a fraude ao procedimento licitatório destinado à aquisição do conjunto de três motores-bombas, cuja notícia uma vez aportada ao Ministério Público Federal disparou o início das investigações nas esferas cível e penal.

De forma deliberada, a mencionada licitação foi concebida como se fora uma proposta de compra de equipamentos, quando, a rigor, tratava-se o objeto pretendido de uma obra, conforme informa o texto do artigo 6.º da Lei n.º 8.666/93.

De fato, para os técnicos da CGU que detidamente analisaram a questão, não há dúvida de que o objeto da licitação cuida de obra de engenharia elétrica e mecânica envolvendo a fabricação de bombas, a montagem e instalação dos conjuntos, o que demandaria, como pré-requisito, a elaboração de projetos básico e executivo.

Contrariando a regra que exige a elaboração de um projeto básico e a observância da Lei de Licitações, o denunciado MÁRIO JOÃO DE SOUZA (então Diretor de Engenharia) e o então Presidente Comissão Permanente de Licitação, o denunciado EMMANUEL DOMINGUES PEIXOTO, bem como o denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, responsável pela empresa de consultoria contratada pela SANEAGO, NAVARRETE ENGENHARIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SS (CNPJ 03.325.452/0001-31), deram sequência à licitação apenas considerando as especificações técnicas que serviriam de base para elaboração do futuro projeto executivo pela empresa ganhadora da disputa (Fls. 133/134, Vol. II, Apenso IV).

(...)

A fim de dar sequência ao procedimento criminoso, nos dias 25/07/2011 e 10/08/2011 o denunciado EMMANUEL DOMINGUES PEIXOTO fez publicar alterações no Anexo II (exigências técnicas a constarem nos atestados técnicos das empresas licitantes), sob a justificativa de adequação do edital ao termo de referência/especificações do Anexo VII (fls. 295/296, Vol. II, Apenso IV).

A referida alteração, longe de atender a objetivos técnicos, teve uma finalidade clara e definida, qual





0 0 3 0 0 5 5 8 0 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

seja, ajustar o objeto da licitação de modo a fazê-lo coincidir com a especificação dos motores-bombas já fabricados anteriormente por uma das empresas licitantes. Isto foi determinante para a desqualificação técnica de 03 (três) das 04 (quatro) participantes, conforme contido no item “2.1.1.1 CONSTATAÇÃO 01” sob o título “ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL” (fls. 73/79, Vol. III, Apenso I, do IPL 142/2014).

Isto é, os acusados procederam à modificação nos termos do edital quando perceberam a necessidade de seu “ajustamento” e “alinhamento” de modo a fazê-lo coincidir (ao menos se aproximar) com as características do produto fabricado pela única empresa com capacidade para tanto e que seria adremente habilitada, em razão da ação volitiva dos denunciados, após a devida eliminação de qualquer possibilidade de concorrência”.

Pelo que se consegue depreender da confusa narrativa fática, imputa-se aos envolvidos a prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/93.

Não se narrou, no entanto, com clareza e precisão, em que consistiria a fraude eventualmente perpetrada pelos denunciados com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Isso porque o simples fato de contrariar “a regra que exige a elaboração de um projeto básico” não se traduz, por si só, no dolo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, mormente considerando que não foi narrado ajuste prévio entre os licitantes.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Ademais, não foi descrito, de forma precisa, que a dita contrariedade à regra tenha ocorrido com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Ora, para a configuração do referido tipo penal, necessário ficar demonstrada a quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada pelo ajuste, pela combinação ou por outro expediente apto a frustrar ou fraudar o procedimento licitatório.

**As escolhas feitas pela administração licitante, ainda que não se revelem as mais adequadas, não podem, por si sós, configurar fraude, sendo imprescindível descrever a intenção principal de fraudar o procedimento licitatório.**

**Anote-se, por relevante, que os tipos penais descritos pela Lei de Licitações não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas apenas e tão somente o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública.**

A esse propósito, o Pretório Excelso já decidiu que "irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente em tipicidade material ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório". (Inq. 3962/DF, rel. Min ROSA WEBER, julgamento em 20/2/2018).



0 0 3 0 0 5 5 8 0 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Acrescente-se, outrossim, que o contrato em questão sequer foi concluído, tendo sido revogado, conforme o próprio *Parquet* afirma na inicial acusatória, nestes termos: “Em vista da intensa disputa administrativa e principalmente judicial que seguiu às decisões da Comissão Permanente de Licitação, a SANEAGO optou por revogar tal certame aos 30/06/2015”. (Último parágrafo de fls. 1-9 - original sem grifos).

Destarte, **não possibilitando a narrativa dos fatos depreender a existência de elementos suficientes a demonstrar o pagamento de propina que ensejariam posteriores trocas de favores entre os empresários e agentes públicos, obviamente que não é caso de recebimento da denúncia.**

Em face de todas essas ponderações, forçoso concluir que a denúncia, apesar de narrar diversas irregularidades, é flagrantemente inepta, não tendo descrito todos os elementos necessários à responsabilização penal dos denunciados.

Muito embora o réu se defenda dos fatos e não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público, **mister que a peça de ingresso possibilite a adequada compreensão da imputação, com a descrição de todos os elementos do tipo penal, sob pena de a defesa ter que se defender de conduta que nem ao menos preenche adequadamente a tipicidade penal.**



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Não se quer afirmar, com isso, que as condutas imputadas são atípicas, **mas sim que o Ministério Público não se desincumbiu satisfatoriamente da tarefa de narrar todas as elementares do tipo penal, o que dificulta, sobremaneira, a ampla defesa.**

Não é, portanto, caso de instauração da instância penal.

**2.2.b. DA CONCORRÊNCIA N. 022/2012 (PROCESSO N. 19817/2012) E CONTRATO N. 1979/2013.**

Quanto a essa concorrência, os principais pontos da narrativa trazida na denúncia são os seguintes:

“Após a rescisão do Contrato 1203/2008, e com a finalidade de dar continuidade às obras, o denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO emitiu o Memorando nº 443/2012/DIENG/SANEAGO, de 11 de outubro de 2012, solicitando a realização de licitação (folha 002 do Processo 19.817/2012).

A estatal de saneamento promoveu, então, a concorrência n. 22/2012, que culminou na realização do contrato 1979/2013 com a empresa SANEFER. Esse contrato, no valor de R\$ 45.946.541,22, limitou-se à realização dos serviços remanescentes do objeto do CR 226.025-62, foi igualmente rescindido antes de seu final, em 19 de maio de 2015.

Verifica-se que o cronograma e o termo de referência foram assinados pelos denunciados EDERSON PONCIANO TREVENZOL e OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO. Já o orçamento-base no valor de R\$ 53.790.552,60, as memórias de cálculo e o detalhamento da composição dos



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

itens de serviço foram assinados pelo denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS (folhas 2317 a 3029 do Processo 19.817/2012).

De forma incisiva a Concorrência 022/2012 teve o apoio técnico do Consórcio formado pelas empresas SENHA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 36.863.538/0002-58) e NAVARRETE ENGENHARIA LTDA - NAENG (CNPJ 03.325.452/0001-31). Estas, como já dito, recepcionaram os serviços próprios da atividade-fim da estatal de saneamento para a realização, dentre outras atividades, da elaboração de projetos e orçamentos de obras.

(...)

O contrato foi assinado em 31 de outubro de 2013 e a ordem de serviço foi emitida em 19 de novembro de 2013 (folhas 6405 a 6415 do Processo 19.817/2012). A avença foi assinada pelos denunciados OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, JOSÉ GOMES DA ROCHA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMAS SOUZA COSTA.”.

No que concerne à fraude propriamente dita, e, conseqüentemente, ao cometimento dos crimes apontados, a denúncia prossegue esclarecendo que:

“Conforme explicitado linhas atrás, a **CGU, em exame de auditoria (RDE 201600783), apurou que a SANEFER se apropriou indevidamente da importância de R\$ 170.718,29, em razão da execução parcial do contrato**, situação amiúde propiciada pela ação criminosa dos denunciados MAURO HENRIQUE N. BARBOSA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, EDERSON PONCIANO TREVENZOL, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMAS SOUZA COSTA.

**Segundo o laudo elaborado pela CGU, falhou a SANEAGO quando da elaboração da orçamentação dos serviços de transporte e descarga de materiais. Com já dito, a NAENG era a empresa contratada pela estatal para a realização deste serviço.** À sua frente agia o denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS. Todavia a responsabilidade pela ação não se limitou à sua participação, uma vez que o também o denunciado EDERSON PONCIANO TREVENZOL homologou o orçamento com valores inflados (fls. 2.376/3.029; fls. 3.031 e 3.094, todas do processo 19.817/2012).

**No dizer da CGU, houve deliberado privilégio quando da elaboração do orçamento, porquanto se procedeu a escolha de caminhões basculante com capacidade de 6 m<sup>3</sup>**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**quando a opção correta deveria ter sido por caminhões basculantes com maior capacidade de carga e que foram efetivamente utilizados nas obras.**

O contrato n. 1979/2013 também foi rescindido antes de seu término, em 19 de maio de 2015, com percentual de execução de apenas 3,79%".

Conforme se observa, o Laudo da CGU, apontado pelo *Parquet*, refere expressamente que "falhou a SANEAGO quando da elaboração da orçamentação dos serviços de transporte e descarga de materiais".

Ora, conforme já anotado, **as escolhas feitas pela administração licitante, ainda que não se revelem as mais adequadas, não podem, por si sós, configurar fraude, sendo imprescindível descrever a intenção principal de fraudar o procedimento licitatório.**

**Os tipos penais descritos pela Lei de Licitações não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas apenas e tão somente o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública.**

Ademais, o suposto crime narrado na denúncia tem por base apenas e **tão somente a Auditoria da CGU**, a qual aponta possível superfaturamento.

**Não foi produzido nenhum outro elemento de convicção que indicasse a existência de tal irregularidade, bem como estabelecesse ligação entre a suposta fraude à licitação, o peculato e o apontado esquema de pagamento de propinas aos agentes públicos.**

Reitero: não se está aqui a afirmar que as condutas imputadas são



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**atípicas, mas sim que o Ministério Público não se desincumbiu satisfatoriamente da tarefa de narrar todas as elementares do tipo penal, o que dificulta, de forma demasiada, o exercício da ampla defesa.**

Ademais, no caso em apreço, sequer produziu outros elementos de prova, além da referida auditoria da CGU, que pudessem robustecer a justa causa necessária a instauração da ação penal.

Também nessa hipótese, por não ter havido a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e por não terem sido apontados elementos concretos de convicção - o laudo da CGU é elemento isolado - que apoiem a imputação, **não se mostra razoável o recebimento da exordial acusatória.**

**2.2.c. CONSÓRCIO SOBRADO/CENTRAL/ELMO/FUAD RASSI - "ANÁLISE DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 1203/2008/SANEAGO".**

No que respeita ao presente tópico, a narrativa fática da denúncia foi vazada nos seguintes termos.

"Conforme acima apontado, o Contrato n. 1203/2008 foi firmado com o Consórcio formado pelas empresas CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL, ELMO, SOBRADO e FUAD RASSI.

A CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL – CCB (CNPJ 02.156.313/0001-69) tem como sócios administradores os denunciados EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JUNIOR (CPF 360.212.371-53) e WILTON JOSÉ MACHADO (CPF 377.603.781-49).

Essa empresa possuía fortes laços com o poder público, realizando contratos com a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



0 0 3 0 0 5 5 8 0 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

SANEAGO nos últimos anos que somam a importância de aproximadamente R\$ 52.505.076,91 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinco mil, setenta e seis reais e noventa e um centavos) – Tabela em CD anexa.

A CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL – CCB também possuía vários contratos com a AGETOP, que somam a importância de R\$ 261.690.749,15 (duzentos e sessenta milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), conforme se vê:

(...)

Nas ligações telefônicas interceptadas, é possível vislumbrar o favorecimento da empresa por parte da SANEAGO. A título de exemplo, no índice n. 11680684, em conversa entre RIVADÁVIA e HÉLIA, esta reclama que o denunciado EDERSON “ficou dando” obras para a CCB na época em que a SANEAGO mantinha contrato com a empresa, em clara alusão ao favorecimento da estatal junto à CCB.

Em outra conversa (índice n. 11966430), AFRÊNI GONÇALVES (Diretor de Expansão) e ROBSON SALAZAR (Diretor de Gestão Corporativa) dialogam a respeito do pagamento devido à CCB. No diálogo, percebe-se que AFRÊNI está buscando junto a ROBSON pagamento prioritário para a empresa. Nesse ponto, insta salientar que o denunciado AFRÊNI utiliza seu cargo na SANEAGO para atender seus aliados políticos, tendo em vista que ele acumula a diretoria da SANEAGO com a função como presidente do Diretório Regional do PSDB. Tal questão porém, será melhor aprofundada nos tópicos seguintes.

Registra-se que ROBSON BORGES SALAZAR priorizou pagamentos realizados também para a empresa TRANSUAN, a pedido de um homem não identificado (índice 11846227). Citem-se, a título de ilustração, os índices n. 12031099, 11673957, 11958089, 11958104, 11846810 e 11846269.

Ademais, há indícios de pagamentos efetuados sem a realização dos serviços pela empresa, como se observa do diálogo de índice n. 11717471, em que EDERSON, em conversa com um homem não identificado, mencionou a necessidade de devolução de valores pagos por ROBSON à empresa CCB, sem “fazer o serviço”.

FIDISGERARD DE ARAÚJO, após ser reinquirido no bojo do IPL 142/2012 (fls. 676/677 daqueles autos), afirmou que de fato havia favorecimento às empresas SANEFER, EMSA, CCB, FUAD RASSI, ALBENGE e ELMO EGENHARIA, mediante realização de pagamentos fora de





00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

ordem e a empresas sem apresentação de certidão negativa, por ordem de ROBSON BORGES SALAZAR”.

Também quanto a esse contrato, reitero o quanto dito alhures, no sentido de que **as escolhas feitas pela administração licitante, ainda que não se revelem as mais adequadas, não podem, por si sós, configurar fraude, sendo imprescindível descrever a intenção principal de fraudar o procedimento licitatório.**

**Os tipos penais descritos pela Lei de Licitações não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas apenas e tão somente o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública.**

Acrescento que **as interceptações mencionadas na inicial acusatória não se mostram suficientes a confirmar a tese de que haveria um grande conluio para beneficiar as referidas empresas do consórcio, em detrimento de outras licitantes.**

De igual modo, **Auditoria da Controladoria Geral da União como elemento de convicção isolado**, apontando possível superfaturamento, também não autoriza o recebimento da peça exordial, **mormente considerando que não se produziu nenhum outro elemento de convicção idôneo que indicasse tal irregularidade.**

Ora, como sabido e ressabido, o Direito Penal é a *ultima ratio* do ordenamento, não sendo razoável lançar mão do juízo criminal para a solução de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

questões que podem ser melhor equacionadas na seara cível, isso no caso de realmente se comprovar, mediante o devido processo legal, o pagamento a maior ou indevido às empresas contratadas.

Em face de tais fundamentos, **não se apresenta como medida razoável o recebimento da denúncia.**

**2.2.d. DOS CONTRATOS DE REPASSES AUDITADOS.**

Por se tratar de imputação que consta de tópico próprio da denúncia, com o título acima, conforme se observa das fls. 1-50/vº e seguintes, passo a me reportar aos contratos apontados pelo *Parquet*.

**2.2.d.(I). DO CONTRATO DE REPASSE N.º 0226026-76/2007.**

Quanto a esse contrato, é a seguinte a narrativa da denúncia:

“A Controladoria-Geral da União – CGU elaborou ação de controle para apurar as circunstâncias da execução das obras relativas ao Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007,



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

celebrado entre a União e o Estado de Goiás (Relatório de Demandas Externas n. 201600785).

Segundo o informado, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, celebrou em 19 de dezembro de 2007 o Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007 com o Governo do Estado de Goiás, tendo como interveniente executor a SANEAGO – Saneamento de Goiás S.A., objetivando a execução de ações relativas ao Sistema de Abastecimento de Água necessário ao atendimento dos municípios de Luziânia, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Gama e Santa Maria, denominado Sistema Corumbá IV, com previsão de utilização dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

De acordo com o Plano de Trabalho, foram pactuados recursos no montante de R\$ 117.302.882,50, sendo R\$ 64.000.000,00 correspondentes a repasses federais e R\$ 53.302.882,50 a título de contrapartida.

A SANEAGO, mediante a Concorrência nº 4.3-009/2007, celebrou o Contrato nº 1.026/2008, de 25 de agosto de 2008, com as empresas EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 46.076.931/0001-74, e CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 17.250.986/0001-50, reunidas e organizadas sob a forma de consórcio denominado CONSÓRCIO CONSTRUTOR EMPATE/CONVAP, para a execução das obras e serviços de parte do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Corumbá, no Estado de Goiás.

(...)

Após as celebrações de aditivos ao Contrato de Execução nº 1.026/2008, motivadas pela necessidade de reprogramações dos quantitativos dos serviços definidos para finalização do projeto executivo, tendo em vista que a licitação foi realizada com base no projeto básico, o Consórcio Construtor, por intermédio de correspondência datada de 22 de agosto de 2013, promoveu a notificação da SANEAGO para a rescisão do contrato.

O Termo de Rescisão do Contrato de Execução de Obras e Serviços nº 1.026/2008 foi lavrado em 20 de agosto de 2015, tendo sido avençado um débito remanescente em favor do Consórcio Construtor no valor de R\$ 2.560.970,84, referente às medições 46, 47 e ao reajustamento de preços. De acordo com a última medição (47º BM), verificou-se que foram executadas em torno de 70% das obras contratadas.

No referido processo de execução das obras não foi contemplada a aquisição e a instalação dos conjuntos de motores-bombas da Estação Elevatória de Água Bruta. Para tanto, a



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

SANEAGO, mediante a Concorrência nº 4.3.005/2010-DIENG, realizou procedimento licitatório exclusivo.

Na fase de habilitação de referida concorrência foram desclassificadas as empresas ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RUHRPUMPEN DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA. e SULZER BRASIL S/A, mantendo habilitada e apta a apresentar a proposta de preços apenas a empresa TECNOBOMBAS - BOMBAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA.

(...)

Como anteriormente anotado, questionamentos diversos em sede administrativa à época da primeira licitação foram interpostos pelos licitantes inabilitados, com a exposição de motivos de natureza técnica quanto à inabilitação. Já à época se sustentava a existência de ação deliberada levada a efeito pelos denunciados para favorecer a empresa TECNOBOMBAS, situação que amiúde envolvia ademais os membros da Comissão Permanente de Licitação. O ponto nodal passava pelo modelo do produto e pela definição de suas características técnicas.

Como se sabe, as empresas inabilitadas não lograram êxito na sua irrisignação.

Não obstante, em vista da intensa disputa administrativa e principalmente judicial que se seguiu às decisões da Comissão Permanente de Licitações, a SANEAGO optou por revogar tal certame e inserir o presente objeto em novo procedimento licitatório (conforme Despacho nº 328/2015, documentos que o subsidiaram e Termo de Revogação, de 30/06/2015 - páginas 4065-4071 do volume XI).

Objetivando a contratação de empresa para a execução do remanescente do objeto das obras do Sistema Produtor Corumbá IV, a SANEAGO, mediante o Edital do RDC Presencial nº 005/2014, celebrou o Contrato nº 307/2015, em 01 de abril de 2015, com o Consórcio EMSA-CCB, constituído pelas empresas EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, CNPJ 17.393.547/0001-05, e CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A, CNPJ 02.156.313/0001-69, no valor de R\$ 104.900.000,00.

Anota-se, no particular, que os membros da organização criminosa, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO e OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO fizeram, desta feita, inserir no objeto deste contrato a aquisição das bombas que foram objeto da frustrada Concorrência de nº 4.3.005/2010-DIENG.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

A execução das obras encontra-se ainda em andamento, tendo sido realizadas dez medições, totalizando R\$ 1.517.159,66, e que correspondem a 1,45% do total do valor contratual (R\$ 104.900.000,00)".

Com a devida vênia, após ler, reler e tresler os trechos da denúncia acima transcritos, não vislumbrei a descrição de qualquer conduta ilícita.

Trata-se, ao contrário, de narrativa genérica, sem imputação de fatos certos e determinados que venham de configurar eventual ilícito penal.

**Reitere-se: as escolhas feitas pela administração licitante, ainda que não se revelem as mais adequadas, não podem, por si sós, configurar fraude, sendo imprescindível descrever a intenção principal de fraudar o procedimento licitatório.**

**Os tipos penais descritos pela Lei de Licitações não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas apenas e tão somente o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública.**

Em face de tal narrativa, confusa e enviesada, forçoso concluir que o *Parquet* não se desincumbiu da tarefa de expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como deixou de apontar quais os elementos de convicção que



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**se traduzem em substratos concretos, aptos a indicarem a existência de justa causa para a ação penal.**

**2.2.d.(II). DOS CONTRATOS N. 1716/2015 E 1717/2015 – RDC N. 006/2015.**

Quanto a esses contratos, o cerne da imputação contida na denúncia pode ser depreendido dos trechos que passo a transcrever.

“Para a contratação das obras remanescentes do Contrato 1979/2013/SANEAGO no âmbito do CR 226.026-62, foi emitido o Despacho SUPOB/SANEAGO nº 583/2015, de 03 de julho de 2015, solicitando a realização de licitação (folha 668 do Processo 9254/2015).

A SANEAGO, então, realizou nova licitação, consistente no RDC n. 006/2015. Os serviços remanescentes foram divididos em dois lotes e resultaram na celebração dos Contratos n.º 1716/2015 (Lote 01) e n.º 1717/2015 (Lote 02) firmados com a ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

(...)

De acordo com a CGU, no âmbito do contrato nº 1716/SANEAGO, inicialmente não foi constatado sobrepreço em relação aos parâmetros de mercado. Entretanto, em relação aos itens de serviço “transporte e descarga de material de jazida, 1ª ou 2ª categorias e entulho”, “formas compensadas, madeirite espessura 12mm, com sarrafo de pinhos de 3 terceira, reaproveitamento de 2 vezes” e “escavação e carga de material de jazida” foi verificado sobrepreço decorrente do pagamento por uma composição dos serviços inadequada ou que não foi efetivamente utilizada (Constatações 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório 201600783).

Assim, o sobrepreço total deve ser recalculado a partir do preço paradigma estimado para a execução de tais serviços com a utilização da composição adequada e que efetivamente foi utilizada, sendo da ordem de R\$ 944.575,42.

No exame dos atos e fatos referentes ao contrato 1717/2015, a CGU apurou situação em tudo semelhante à verificada em relação ao Contrato 1716/2015, constatando, inicialmente, sobrepreço em relação aos parâmetros de mercado apenas em relação ao item de serviço “Piso



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

em concreto preparo mecânico, espessura 7 cm, com armação em tela soldada” (Constatação 2.1.4 deste Relatório). Entretanto, em relação aos itens de serviço “transporte e descarga de material de jazida, 1ª ou 2ª categorias e entulho”, “formas compensadas, madeirite espessura 12mm, com sarrafo de pinhos de 3 terceira, reaproveitamento de 2 vezes” e “escavação e carga de material de jazida”, foi verificado sobrepreço decorrente do pagamento por uma composição dos serviços inadequada ou que não foi efetivamente utilizada (Constatações 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório).

Ainda, de acordo com a CGU, o sobrepreço apurado no contrato 1717/2015 foi da ordem de R\$ 797.221,87, levando-se em conta o preço paradigma estimado para a execução de tais serviços com a utilização da composição adequada e que efetivamente foi utilizada.

A execução das obras da ETE Parque Ateneu, que é parte da ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Goiânia (Sistema Meia Ponte), teve início em 2008 e até o presente momento não se encontra concluída”.

**Também quanto aos contratos apontados, reitero que as escolhas feitas pela administração licitante, ainda que não se revelem as mais adequadas, não podem, por si sós, configurar fraude, sendo imprescindível descrever a intenção principal de fraudar o procedimento licitatório.**

**Os tipos penais descritos pela Lei de Licitações não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas apenas e tão somente o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública.**

**Acrescento que as interceptações mencionadas na inicial acusatória não se mostram suficientes a confirmar a tese de que haveria um grande conluio para beneficiar as referidas empresas do consórcio, em detrimento de outras licitantes.**

De igual modo, **Auditoria da Controladoria Geral da União** como

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**elemento de convicção isolado**, apontando possível superfaturamento, também não autoriza o recebimento da peça exordial, **mormente considerando que não se produziu nenhum outro elemento de convicção idôneo que corroborasse tal irregularidade.**

Como sabido e ressabido, o Direito Penal é a *ultima ratio* do ordenamento, não sendo razoável lançar mão do juízo criminal para a solução de questões que podem ser melhor equacionadas na seara cível, isso no caso de realmente se comprovar, mediante o devido processo legal, o pagamento a maior ou indevido às empresas contratadas.

Em face de tais fundamentos, também quanto a esses contratos **não se apresenta como medida razoável o recebimento da denúncia.**

**2.2.e. DA LAVAGEM DE DINHEIRO:**

No que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, o cerne da imputação foi veiculado no seguinte trecho da denúncia.

“Nesse sentido, a análise do material apreendido na residência do requerido (RAMA AP - 01) corrobora a prática de atos ilícitos em detrimento do patrimônio público. No relatório





00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

mencionado, foram encontradas diversas escrituras públicas de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, em especial de sua companheira DENISE APARECIDA LORENZO, o que denota a intenção de MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA de não manter patrimônio em seu nome.

Os documentos supracitados demonstram a prática de lavagem de dinheiro pelo denunciado, por SILVANA CICATELLI e por DENISE APARECIDA LOURENÇO, companheira de MAURO HENRIQUE.

No item 2 do relatório sobredito, foi encontrada pasta contendo uma Escritura de Compra e Venda lavrada no Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Silvânia/Goiás, em 20/09/2010, constando como vendedor MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA, e como compradora SILVANA CICATELLI, tendo como objeto a Fazenda Sonho Verde, matrícula R4-7223, no valor de R\$ 350.000,00.

Foi encontrada, ainda, outra Escritura de Compra e Venda lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Goiânia/Goiás, em 09/09/2014, constando como vendedora SILVANA CICATELLI, CPF 579.569.977-68, e como compradora DENISE APARECIDA LORENZO, tendo como objeto a Fazenda Sonho Verde, matrícula 7223 registrada na comarca de Silvânia/GO, no valor de R\$ 350.000,00.

Repise-se que SILVANA CICATELLI é esposa de GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, administrador da empresa TECNOBOMBAS, diretamente beneficiada pelos delitos praticados pela organização criminosa.

(...)

Os fatos acima narrados deixam clara a prática de lavagem de dinheiro por MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA, DENISE LORENZO e SILVANA CICATELLI, considerando que os denunciados praticaram ato para ocultar ou dissimular a origem, propriedade e movimentação de bens provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

O crime de lavagem de dinheiro está tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, nos seguintes termos:

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

A leitura do tipo evidencia que para haver lavagem de dinheiro é necessário que o dinheiro branqueado provenha de infração penal anterior.

E mais: para que a Justiça Federal seja competente para o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, é preciso que os atos de lavagem tenham sido praticados (i) “contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”, ou (ii) que a infração penal antecedente seja “de competência da Justiça Federal” (art. 2º, inciso III, letras a e b, da Lei 9.613/98).

No presente caso, a análise atenta dos elementos de convicção apontados pelo *Parquet* evidencia a inexistência, ao menos por ora, de elementos suficientes a configurar justa causa para o exercício da ação penal.

Quanto aos documentos apreendidos (item “a” de fls. 1-70 a item “p” de fls. 1-71/vº), em que pese materializarem diversas transações comerciais, não autorizam, por si sós, a concluir que o dinheiro empregado em tais transações provenha de fonte ilícita, mormente porque, conforme já analisado no **item 2.1.** do presente provimento, não há



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

indícios razoáveis da existência da suposta organização criminosa apontada na denúncia.

De igual modo, nenhum dos diálogos apontados pelo *Parquet* evidencia a prática, ao menos em tese, de atos de lavagem de dinheiro.

Como se isso não bastasse, há outro importante elemento que desautoriza o recebimento da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, a análise atenta dos elementos de convicção trazidos pelo *Parquet* **não autoriza concluir que o suposto o crime antecedente seja de competência da Justiça Federal.**

**Em face disso, ainda que atos de lavagem de dinheiro houvesse, o que só se admite para fins de argumentação, a competência da processar e julgar os fatos não seria da Justiça Federal, ao teor do disposto no art. 2º, inciso III, letra “b”, da Lei 9.613/98.**

### **3. CONCLUSÃO.**



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Arremato a decisão voltando ao começo da fundamentação.

Conforme anotado, chama a atenção o fato de que o **Ministério Público**, em que pese haver apresentado **peça exordial** extremamente **longa e complexa**, composta de nada menos do que 184 (cento e oitenta e quatro laudas, frente e verso), **não se desincumbiu satisfatoriamente da tarefa de expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em relação a cada um dos acusados.**

A extensa, complexa e oblíqua peça de ingresso, conforme apontado no item 2.2 supra, sustenta toda a acusação em um duvidoso pressuposto: o da **criminalização da atividade política.**

De modo a sustentar tal pressuposto, a denúncia sustenta-se na premissa de que a suposta organização, uma vez infiltrada na **SANEAGO**, estaria dividida em quatro bases distintas: a empresarial, a burocrática, a técnica e a política. A esse propósito, atente-se para a seguinte passagem da exordial:

**“Para que o aparato criminoso alcançasse sucesso e pudesse praticar os crimes ao longo dos anos, maximizando o abate, a apropriação de parcelas do orçamento público estatal e viabilizasse sua posterior distribuição entre os denunciados, foi necessária a formatação de uma base empresarial, burocrática, técnica e política.”**



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**que dessem sustentação aos atos criminosos praticados no interior da SANEAGO e ao mesmo tempo impedissem a sua identificação e debelação**". (Último parágrafo de fls. 1-11 - grifou-se).

Em que pese o caráter hiperbólico da assertiva, fato é que a **denúncia** é inteiramente **inepta**, na medida em que **não se desincumbiu da tarefa de expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nem apontou elementos de convicção** que consubstanciassem **substratos concretos, aptos a indicar a existência de justa causa para a ação penal**.

A despeito da duvidosa criminalização da atividade política, **eventuais favorecimentos em pagamentos, bem como doações feitas por empresas a determinados candidatos ou a partidos políticos não restaram minimamente delineadas, a ponto de ensejar a instauração de ação penal em desfavor dos denunciados, carecendo de maiores e mais profundadas investigações, de modo a justificar a intervenção do Direito Penal**.

A análise detida da peça de ingresso conduz à percepção de que o fato de o *Parquet*, ao veicular denúncia por meio de peça tão extensa, tem mais o propósito de confundir que o de explicar.

Quanto à absoluta ausência de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a truncada narrativa do parquet ao invés de facilitar a ampla defesa,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

a dificulta enormemente.

### III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, por não restarem preenchidos os requisitos dos artigos 41 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal, adoto as seguintes providências:

**a) REJEITO a denúncia de fls. 01/1-95, ofertada em desfavor de JOSÉ TAVEIRA ROCHA, ROBSON BORGES SALAZAR, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA, GODARD TEDESCO VIEIRA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO, EDERSON PONCIANO TREVEZOL, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ, EDUARDO HENRIQUE DE DEUS, JACKSON JONES ALBERICI, WANILDO LEMOS MALDI, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JÚNIOR, WILTON JOSÉ MACHADO, MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, PAULO AFONSO FERREIRA, JADIR MATSUY, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, JEHOVAH ELMO PINHEIRO, NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA, NILSON DE SOUZA FREIRE, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO, LUIZ ALBERTO RASSI, ANNIBAL CROSSARA JÚNIOR, ADRIANO JOSÉ CORREA CROSARA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA, CAROLINA KUSELIASUSKAS DE OLIVEIRA SALOMÃO, SILVANA CICATELLI e DENISE**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30167563500299.



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

**APARECIDA LORENZO**, todos com qualificação nos autos.

**b) Determino a imediata devolução aos denunciados dos bens apreendidos nos presentes autos.**

**c) Permanecem, contudo, constritos judicialmente os bens dos investigados apreendidos nas operações Decantação 2 e Decantação 3, devendo a Secretaria trasladar cópia da presente decisão para as ações cautelares correlatas.**

**d) Proceda-se ao encaminhamento dos bens custodiados em Secretaria para a Polícia Federal, a fim de que sejam instruídos os inquéritos correlatos, devendo a i. Autoridade Policial fazer a devolução daqueles bens que não guardam relação com as investigações.**

**Determinações finais:**

**a) Registrar (CPP, art. 389);**

**b) Notificar os denunciados;**

**c) Publicar;**

**d) Se houver recurso em sentido estrito do MPF, fazer a imediata conclusão.**

**e) Após a eventual preclusão do prazo recursal, arquivar.**



00300558020164013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0030055-80.2016.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00119.2019.00113500.2.00662/00032

Goiânia, 24 de maio de 2019.

**RAFAEL ÂNGELO SLOMP**  
Juiz Federal Substituto

Kgc